

## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – CCJ, sobre o Projeto de Lei da Câmara – PLC nº 114, de 2015, do Superior Tribunal de Justiça, que *dispõe sobre a criação de duas varas federais no Estado do Rio Grande do Sul e sobre a criação de cargos de juízes, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Justiça Federal e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2015, de autoria do Superior Tribunal de Justiça, que *dispõe sobre a criação de duas varas federais no Estado do Rio Grande do Sul e sobre a criação de cargos de juízes, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Justiça Federal e dá outras providências.*

Destarte, cria o PLC a 2<sup>a</sup> e a 3<sup>a</sup> Vara Federal de Gravataí, na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região, com os respectivos cargos de Juiz Federal e de Juiz Federal Substituto, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas, a saber:

- i) 2 cargos de Juiz Federal;
- ii) 2 cargos de Juiz Federal Substituto;
- iii) 26 cargos de Analista Judiciário;
- iv) 8 cargos de Técnico Judiciário;
- v) 2 cargos em comissão nível CJ-03;
- vi) 20 funções comissionadas nível FC-05;
- vii) 2 funções comissionadas nível FC-03; e
- viii) 4 funções comissionadas nível FC-02.

O PLC foi despachado a esta Comissão para proferir parecer nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *f*, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto.

De fato, manifestou-se o Conselho da Justiça Federal – CJF, nos termos do art. 79, IV, da Lei nº 12.919, de 15 de abril de 2014, que *dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de*

2014 e dá outras providências, pela inexistência de óbice quanto à tramitação do projeto, conforme se lê nos autos do processo CJF-PPN-2013/00054.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Quanto ao mérito do projeto, cabe tecer algumas considerações.

Segundo dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o município de Gravataí apresenta, no ano de 2015, uma população estimada de 272.257 habitantes, dispostos num território de 463 km<sup>2</sup>, sendo detentor do quinto maior Produto Interno Bruto do Estado do Rio Grande do Sul.

Desse modo, o pedido de criação das referidas Varas é justificado em razão da crescente demanda da população que busca a tutela da justiça, o que exige do poder público a adoção de medidas para prover a Justiça Federal de uma estrutura adequada ao atendimento da sociedade.

Doutra parte, o quadro de servidores proposto é caracterizado como o mínimo indispensável para o funcionamento das unidades, de modo que, nos termos do parecer do CJF supracitado, dispõe o Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região de limite que comporta o acréscimo das despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes do provimento dos cargos ora propostos.

Destarte, justifica-se a criação da 2<sup>a</sup> e da 3º Vara Federal de Gravataí, a fim de atender à crescente demanda jurisdicional dessa região, que experimenta altos índices de desenvolvimento econômico e demográfico, além dos cargos necessários para o seu devido funcionamento, na forma proposta pelo Superior Tribunal de Justiça.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 2015

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora